



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15540.000382/2007-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.448 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2014
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente CASAL COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS ALCÂNTARA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é o regido pelo Código Tributário Nacional, nos termos da Súmula Vinculante n° 8 do Supremo Tribunal Federal. Salvo dolo, fraude ou simulação do contribuinte, havendo antecipação de pagamento do tributo, ainda que parcial, o prazo decadencial tem início com a ocorrência do fato gerador, caso contrário, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedente do STJ em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

Em 10/12/2007, data da ciência do lançamento, estava extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário do período de 01/97 a 12/97.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário por decadência.

Julio Cesar Vieira Gomes- Presidente

Luciana de Souza Espíndola Reis- Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Tabora Simões e Daniele Souto Rodrigues. Ausente, justificadamente, o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 12-19.058 da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Rio de Janeiro I (RJ), fl. 680-702, com ciência ao sujeito passivo em 21/05/2008, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado sob o Debcad n.º 37.007.024-0, do qual o sujeito passivo foi cientificado pessoalmente em 10/12/2007, fl. 3.

De acordo com o relatório fiscal de fl. 73-76, o lançamento trata de exigência das contribuições patronais devidas para a Seguridade Social, inclusive a destinada ao custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e aos terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE), incidentes sobre os pagamentos feitos aos segurados a título de alimentação, sem adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), no período de 01/1997 a 12/1997.

A autuada impugnou o lançamento, alegando, em preliminar, decadência e, no mérito, que não incide contribuição sobre as parcelas pagas a título de alimentação. A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente o crédito tributário lançado.

Em 20/08/2008, a autuada interpôs recurso, fl. 722-752, apresentando suas alegações, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Em preliminar alega tempestividade do recurso, tendo recebido a intimação em 15/08/2008 em razão de greve dos correios, de modo que o prazo se iniciou em 18/08/2008, segunda-feira.

Suscita decadência e invalidade do lançamento em razão da ausência de discriminação clara e precisa dos fatos geradores.

No mérito, alega que o fornecimento de alimentação ao trabalhador não integra o salário de contribuição porque o trabalhador paga pela refeição oferecida na sede da recorrente. Além disso, a base de cálculo é equivocada porque considera o salário de cada empregado e não o valor do salário mínimo, conforme disposto no art. 458 § 1º da CLT.

Com base no exposto, pede o cancelamento do crédito tributário lançado.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Admissibilidade

O despacho da Agência da Receita Federal do Brasil em São Gonçalo (RJ) às fl. 756 esclarece que o recurso é tempestivo. Com base nisso e considerando que estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminar de Decadência

Sobre a decadência das contribuições previdenciárias, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos:

“SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, aplica-se o regime de decadência do Código Tributário Nacional (CTN) às contribuições previdenciárias e às devidas aos terceiros.

Na sistemática do CTN, inexistindo antecipação de pagamento pelo sujeito passivo, ainda que parcial, considera-se o termo inicial para contagem do prazo decadencial o disposto no inciso I do art. 173:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

A segunda regra, prevista no § 4º do art. 150 do CTN, abaixo transcrito, é aplicável quando há pagamento, ainda que parcial, exceto quando constatada fraude, dolo e simulação, caso em que deve ser adotada a regra anterior.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto

o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Em síntese, para se determinar o *dies a quo*, é necessário verificar se houve ou não pagamento antecipado. Caso a resposta seja afirmativa, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador, caso contrário, será de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Este é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de recurso repetitivo (REsp nº 973733/SC, Min. Rel. Luiz Fux, DJe 18/09/2009), que, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, deve ser reproduzido nas turmas deste Conselho.

O lançamento em exame refere-se ao período de janeiro de 1997 a dezembro de 1997. Não consta dos autos informação de que houve antecipação de pagamento, ainda que parcial, fazendo incidir a regra do art. 173, inciso I, do CTN.

Por conseguinte, o prazo decadencial das competências 01/1997 a 11/1997 teve início em 1º de janeiro de 1998 e encerrou-se em 31 de dezembro de 2002 e o prazo decadencial da competência 12/1997 teve início em 1º de janeiro de 1999 e encerrou-se em 31 de dezembro de 2003.

O sujeito passivo teve ciência pessoal do lançamento somente em 10 de dezembro de 2007, f. 03, após o decurso do prazo de cinco anos previsto para constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública.

Portanto, com base no art. 156, V, do Código Tributário Nacional (CTN), estão extintos os créditos tributários exigidos neste lançamento.

Por incompatibilidade, deixo de analisar as demais alegações do recurso.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **dar provimento ao recurso em razão da decadência.**

Luciana de Souza Espíndola Reis.